Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 183/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11430/2018
PROTOCOLO	: 1937891
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$88.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A apresentação completa da documentação relativa à 1ª fase da contratação, que comprova a observância das exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório, assim como, é reconhecida a regularidade da formalização do contrato administrativo, pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da citada lei.
2. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e demais disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 217/2018 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 217/2018 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2018 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 217/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de 1 (um) veículo com, no mínimo, 7 (sete) lugares, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, para atender o transporte de pacientes com consultas laboratoriais, no valor global de R$ 88.300,00 (oitenta e oito mil e trezentos reais).

Atendendo ao Despacho DSP – DFS n. 28310/2018, e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 11959/2019 e 11960/2019, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFS n. 6768/2019 (peças 24 a 27) e comparecer aos autos, trazendo documentos e justificativas.

Após o exame dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2300/2020, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e de sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3942/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do instrumento contratual e de sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 88.300,00;

- Notas Fiscais: R$ 88.300,00;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 88.300,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 217/2018 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 217/2018 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm